

schneider,  
pugliese,

Informativo  
**schneider, pugliese,**



## Sumário

<b>STF</b> .....	<b>4</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>4</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (17/11/2023 A 24/11/2023) .....	4
1) <i>STF analisa convênio do Confaz que obriga instituições financeiras a fornecer informações de seus clientes protegidas por sigilo bancário (ADI 7276)</i> .....	4
2) <i>STF analisa a constitucionalidade da instituição, pelo Estado do Mato Grosso, de taxa para controle de atividade mineradora (ADI 7400)</i> .....	5
JULGAMENTO PRESENCIAL (22/11/2023) .....	6
1) <i>STF analisará a regra de anterioridade que deve ser observada para a cobrança de DIFAL-ICMS (ADIs 7066, 7070 e 7078)</i> .....	6
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>7</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (10/11/2023 A 20/11/2023) .....	7
1) <i>STF analisa a constitucionalidade de lei que permite a transferência de 70% dos depósitos judiciais e administrativos, antes do fim do processo, ao Poder Executivo (ADIs 5361 e 5463)</i> .....	7
2) <i>STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade da lei que excluiu do regime fiscal da Zona Franca de Manaus o petróleo e seu derivados (ADI 7239)</i> .....	8
3) <i>STF analisa constitucionalidade de dispositivos que vedaram o aproveitamento de crédito de ICMS na aquisição de energia elétrica (ADIs 2325, 2383 e 2571)</i> .....	8
4) <i>STF analisará presencialmente constitucionalidade de norma que determina a destinação do indébito decorrente da exclusão do ICMS da base do PIS/Cofins (ADI 7324)</i> .....	9
JULGAMENTO PRESENCIAL (16/11/2023) .....	10
1) <i>STF suspende análise da modulação de efeitos da decisão que limita efeitos da coisa julgada em matéria tributária (EDs nos REs 949297 e 955227)</i> .....	10
<b>STJ</b> .....	<b>12</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>12</b>
2ª TURMA – 21/11/2023 -10H E 14H.....	12
1) <i>STJ analisa se as aquisições com seguro, rastreamento e monitoramento de frota são insumos para fins de crédito de PIS/Cofins (AREsp 2423189)</i> .....	12
2) <i>STJ analisa a incidência de IR sobre a operação de integralização de ações para constituição de empresa que não gerou ganho de capital (AREsp 2413663)</i> .....	13
3) <i>STJ analisa a incidência de PIS e Cofins sobre os montantes correspondentes à Taxa Selic recebidos por repetição de indébito tributário (REsps 2107044, 2105434, 2103022, 2098499 e 2092818)</i> .....	13
4) <i>STJ analisa se a exclusão do ICMS da base do PIS/Cofins (Tema 69/STF) pode ser discutida em exceção de pré-executividade (REsp 2106234)</i> .....	13
5) <i>STJ analisa o direito de sociedade cooperativa à isenção sobre os ingressos de valores decorrentes dos atos cooperativos (REsp 729414)</i> .....	14
6) <i>STJ analisa a condenação em honorários sucumbenciais em caso de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (AREsp 2368607)</i> .....	14
7) <i>STJ analisa se é aplicável aos créditos tributários a suspensão da prescrição em razão de falência do executado (AREsp 1848543)</i> .....	15
8) <i>STJ analisa a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre os valores das reduções de multas e juros concedidos no âmbito do PERT (REsp 1959395)</i> .....	15
9) <i>STJ analisa o enquadramento do serviço de manutenção de ar-condicionado para fins de redução da base do IRPJ e da CSLL (REsp 2084241)</i> .....	15

1ª SEÇÃO – 22/11/2023 - 14H .....	16
1) STJ retoma julgamento sobre a exclusão do ICMS-ST da base do PIS/Cofins (Tema Repetitivo 1125) .....	16
2) STJ analisa a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação (Tema Repetitivo 1134) .....	17
3) STJ analisa se o benefício fiscal de creditamento de PIS/Cofins é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao Reporto (EREsp 1738289) .....	17

# Informativo STF

## STF

### 1 – Pautas de julgamento

*Julgamento Virtual (17/11/2023 a 24/11/2023)*

#### **1) STF analisa convênio do Confaz que obriga instituições financeiras a fornecer informações de seus clientes protegidas por sigilo bancário (ADI 7276)**

---

**Relator(a):** Min. Cármen Lúcia

**Requerente:** Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif)

**Status:**



A relatora apresentou voto para conhecer parcialmente da ação e, nessa parte, julgá-la improcedente, sob o argumento de que as instituições financeiras e bancárias, destinatárias das obrigações acessórias impostas pelas normas impugnadas, dispõem de capacidade de colaboração para implementar os deveres instrumentais previstos no Convênio ICMS 134/2016, do Confaz.

E, para a Ministra, tais deveres não constituem quebra de sigilo bancário, constitucionalmente proibida, mas transferência do sigilo das instituições financeiras e bancárias à administração tributária estadual ou distrital.

**Detalhamento:**

A ação direta busca ver declarada a inconstitucionalidade das cláusulas do Convênio ICMS nº 134/2016, editado pelo CONFAZ, o qual, ao estabelecer obrigações acessórias relacionadas à cobrança do ICMS, obriga as instituições financeiras a fornecer informações de seus clientes protegidas por sigilo bancário, relativas a quaisquer pagamentos realizados por intermédio de cartões de débito, de crédito ou de loja, e de transferências de recursos em qualquer modalidade, PIX ou quaisquer outros instrumentos de pagamento eletrônicos.

Segundo o convênio, as informações devem ser repassadas para as unidades federadas, independentemente da existência de processo administrativo instaurado ou de procedimento fiscal em curso, devidamente instaurado.

Argumenta a autora a existência de inconstitucionalidade nos atos, pois o Confaz não tem poder normativo primário para dispor sobre a prestação/declaração de transferências de recursos acobertadas pelo sigilo bancário, matéria essa submetida a reserva de lei complementar.

Além disso, demonstra que as normas impugnadas ferem o direito a intimidade e a privacidade, garantias fundamentais previstas no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição (agora reforçados pelo inciso LXXIX do art. 5º, recentemente incluído pela EC 115, de 2022).

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STF analisa a constitucionalidade da instituição, pelo Estado do Mato Grosso, de taxa para controle de atividade mineradora (ADI 7400)

**Relator(a):** Min. Luis Roberto Barroso

**Requerente:** Confederação Nacional da Indústria (CNI)

**Status:**



O relator, acompanhado pelos Ministros André Mendonça, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes, votou para julgar parcialmente procedente a ação e fixar as seguintes teses: “1. O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerais, realizada no Estado. 2. É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização”.

De acordo com o relator, a desproporcionalidade da TRFM, no caso, denota que sua instituição está mais voltada à finalidade arrecadatória.

Divergiu o Ministro Edson Fachin, ao argumento de não ser desproporcional a base de cálculo referente à TRFM imposta pela lei impugnada, pois, segundo ele, traduz liame razoável entre a quantidade de minério extraído e o dispêndio de recursos públicos com a fiscalização dos contribuintes.

**Detalhamento:**

A ação direta foi ajuizada em face de legislação do Estado do Mato Grosso que instituiu nova taxa intitulada de Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais (TFRM), criada, sob o argumento de poder de polícia, para fiscalizar a atividade mineradora realizada no estado.

A requerente sustenta que já existe taxa específica com a finalidade de controlar e fiscalizar atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Assim, a cobrança de nova taxa, voltada para as atividades mineradoras, implicaria em bitributação.

[Voltar para o sumário](#)

*Julgamento Presencial (22/11/2023)*

**1) STF analisará a regra de anterioridade que deve ser observada para a cobrança de DIFAL-ICMS (ADIs 7066, 7070 e 7078)**

---

**Relator(a):** Min. Alexandre de Moraes

**Requerentes:** Abimaq, Estado do Alagoas e Estado do Ceará

**Status:**



Em ambiente virtual, o placar de julgamento foi formado em 5x3 pela observância às anterioridades nonagesimal e anual para cobrança do ICMS-DIFAL. Contudo, em razão de pedido de destaque da Ministra Rosa Weber, o julgamento será reiniciado em sessão presencial.

**Detalhamento:**

As ADIs questionam o art. 3º e a produção de efeitos da Lei Complementar nº 190/2022, que altera a LC nº 87/1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do DIFAL/ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

A ADI nº 7066 de autoria da Abimaq, defende que o DIFAL só pode ser exigido a partir de 01/01/2023, em observância aos Princípios da Anterioridade nonagesimal e anual.

Já as ADIs nºs 7070 e 7078, do Estado de Alagoas e do Ceará respectivamente, defendem que, por não se tratar a regulamentação do DIFAL de uma majoração na carga tributária, não haveria que se respeitar qualquer uma das anterioridades, o que possibilitaria a cobrança do imposto ainda em 2022.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – Resultados de julgamento

*Julgamento Virtual (10/11/2023 a 20/11/2023)*

### 1) STF analisa a constitucionalidade de lei que permite a transferência de 70% dos depósitos judiciais e administrativos, antes do fim do processo, ao Poder Executivo (ADIs 5361 e 5463)

---

**Relator(a):** Min. Nunes Marques

**Requerentes:** Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)

**Status:**



O relator, acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Edson Fachin, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, votou para negar provimento aos pedidos deduzidos nas ações e declarar a constitucionalidade da lei complementar.

Conforme entendeu o Ministro Nunes Marques, o temor pela ingerência do fundo de reserva, da qual resultaria a frustração de devoluções autorizadas aos depositantes, não retrata qualquer razão jurídica. Segundo o Ministro, isso equivaleria a declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal apenas pelo receio de que um dia venha a ter a aplicação desvirtuada.

Compreendeu também que não haveria possível ou iminente expropriação de valores, tendo em vista os dispositivos legais que prescrevem o restabelecimento do saldo disponível no fundo de reserva, logo que ele se faça inferior a 30% do total dos depósitos realizados, mais correção.

**Detalhamento:**

As ações diretas buscam ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 151/2015, a qual permite a transferência ao Poder Executivo de 70% dos depósitos judiciais e administrativos anteriormente ao fim do processo ou até mesmo da vitória do ente.

A OAB aponta que o Poder Público tem recebido dos Tribunais os valores relativos aos depósitos sem cumprir o que determina a própria LC: utilizar o dinheiro para o pagamento de precatórios.

A AMB, por sua vez, sustenta que os dispositivos impugnados não garantem aos jurisdicionados o imediato recebimento dos valores que tenham depositado no curso de disputa com o Estado, o que poderia caracterizar, para além de empréstimo compulsório – sem observância dos quadrantes definidos pela Lei Maior para o cogitado tributo excepcional (CF, art. 148) –, confisco dos valores custodiados.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade da lei que excluiu do regime fiscal da Zona Franca de Manaus o petróleo e seu derivados (ADI 7239)

---

**Relator(a):** Min. Luis Roberto Barroso

**Requerente:** Partido Popular Socialista

**Status:**



O relator, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, apresentou voto para julgar a ação improcedente, sob o fundamento de que a Constituição Federal teria recepcionado apenas os incentivos da Zona Franca de Manaus contidos no Decreto-Lei 288/1967 que não incluem bens do setor de combustíveis, lubrificantes e petróleo.

Propôs então a fixação da seguinte tese: "É constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original".

Na sequência, pediu vista o Ministro Dias Toffoli e o julgamento foi suspenso.

**Detalhamento:**

A ação direta busca ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.183/2021, que excluiu do regime fiscal da Zona Franca de Manaus o petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, quando importados do estrangeiro ou internamente, e consumidos internamente ou industrializados em qualquer grau e exportados ou reexportados, além da hipótese de produção local.

O requerente sustenta que os dispositivos impugnados violam dispositivos do ADCT, na medida em que a exclusão dos aludidos bens do regime fiscal da ZFM atentaria contra o comando constitucional que veda a alteração das condições fiscais existentes à época da promulgação da Constituição.

[Voltar para o sumário](#)

## 3) STF analisa constitucionalidade de dispositivos que vedam o aproveitamento de crédito de ICMS na aquisição de energia elétrica (ADIs 2325, 2383 e 2571)

---

**Relator(a):** Min. André Mendonça

**Requerentes:** Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e do Transporte (CNI, CNC e CNT)

**Status:**



O relator, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, votou para conhecer em parte das ações e, nessa parte, julgá-las improcedentes. Segundo o Ministro, a norma impugnada não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade com base no princípio da não-cumulatividade tributária do ICMS.

Fundamentou que o pedido encontra óbice no Tema nº 346 da Repercussão Geral: "(i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art.

155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte; **(ii)** Conforme o artigo 150, III, c, da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário”.

**Detalhamento:**

As ações diretas buscam ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Kandir, que dispõem sobre compensações de crédito do ICMS concernentes às operações com mercadorias destinadas ao ativo permanente, energia elétrica e comunicação.

As requerentes alegam: **(i)** a violação à anterioridade decorrente da vigência imediata das modificações pela LC nº 102/2000, **(ii)** a violação à regra da não-cumulatividade, decorrente da modificação nos créditos das aquisições de mercadorias para o ativo permanente, de energia elétrica e dos serviços de mercadorias para ativo permanente, de energia elétrica e dos serviços de telecomunicação e **(iii)** violação em razão das modificações nos critérios de compensação dos Estados.

[Voltar para o sumário](#)

**4) STF analisará presencialmente constitucionalidade de norma que determina a destinação do indébito decorrente da exclusão do ICMS da base do PIS/Cofins (ADI 7324)**

---

**Relator(a):** Min. Alexandre de Moraes

**Requerente:** Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE)

**Status:**



O relator apresentou voto para julgar a ação improcedente, sob o argumento de que no que se refere ao indébito relacionado às ações judiciais que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, a lei impugnada estabelece que a destinação se dará nos processos tarifários anuais, a partir do primeiro processo tarifário subsequente ao requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso, segundo ele, está-se a tratar do processo tarifário ocorrido após o início de vigência da norma. Assim, não se verifica a indevida retroatividade da norma.

Na sequência, pediu destaque o Ministro Luiz Fux, de forma que o julgamento será reiniciado em sessão presencial.

**Detalhamento:**

A ação direta busca ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.427/1996, a qual disciplina a destinação aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, pela via tarifária, dos indêbitos tributários relativos ao Tema nº 69/STF (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins) e decorrentes de ações ajuizadas pelas empresas distribuidoras.

Argumenta a autora que a norma impugnada fere os seguintes preceitos:

1. reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III;

2. coisa julgada, inscrita no art. 5º, inciso XXXVI;
3. ato jurídico perfeito, direito fundamental constante do mesmo dispositivo;
4. direito de propriedade, assegurado no art. 5º, inciso XXII;
5. princípios constitucionais da segurança jurídica e equidade.

Na prática, conforme narra a autora, a norma impugnada de efeitos retroativos atenta contra uma coisa julgada atributiva do direito de propriedade a um sujeito de Direito determinado. Esvazia, também, os efeitos patrimoniais da coisa julgada tributária.

[Voltar para o sumário](#)

### *Julgamento Presencial (16/11/2023)*

#### **1) STF suspende análise da modulação de efeitos da decisão que limita efeitos da coisa julgada em matéria tributária (EDs nos REs 949297 e 955227)**

---

**Relator(a):** Min. Roberto Barroso

**Embargantes:** FIESP, OAB, TBM e SINPEQ

**Status:**



O relator, Ministro Roberto Barroso, apresentou voto para não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos *amici curiae*, sob o argumento de que não são partes legítimas para opor os aclaratórios, e para negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela TBM, por não identificar nenhum argumento apto a justificar a modulação de efeitos nos *leading cases*. Nesse sentido, foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Divergiu o Ministro Luiz Fux, acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, para conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração **(i)** para atribuir a produção de efeitos aos julgados embargados a partir da publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração, momento que se deflagra o cômputo do prazo para a anterioridade tributária prevista no julgamento de mérito; e **(ii)** para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do §15 do art. 525, do CPC, assentando a tese de que a ação rescisória de que tratam os arts. 525, §15, e 535, §8º, do CPC, em respeito à segurança jurídica, deve ser proposta no prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação individual.

Ainda, divergiu em seus próprios termos, o Ministro André Mendonça, para conhecer dos embargos de declaração e provê-los em parte, a fim de afastar exigibilidade das multas tributárias, tanto as punitivas, quanto as moratórias, lançadas pela administração tributária nas situações abarcadas pelos Temas 881 e 885.

Na sequência, pediu vista o Ministro Dias Toffoli e o julgamento foi suspenso.

**Detalhamento:**

Discute-se se há vícios no acórdão de julgamento do STF que entendeu que os efeitos da coisa julgada em matéria tributária de trato sucessivo cessam após o pronunciamento do STF em sentido contrário em sede de controle concentrado ou difuso (com repercussão geral) de constitucionalidade.

Os contribuintes argumentam que houve mudança na jurisprudência do STJ quanto à superveniência de decisões do STF e como tais afetam a coisa julgada em sentido contrário, no que deveriam então ser modulados os efeitos da decisão.

[Voltar para o sumário](#)

# Informativo STJ

## STJ

### 1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

*2ª Turma – 21/11/2023 -10h e 14h*

**1) STJ analisa se as aquisições com seguro, rastreamento e monitoramento de frota são insumos para fins de crédito de PIS/Cofins (AREsp 2423189)**

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Logic Consultoria LTDA. X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se o contribuinte que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas e armazéns geral pode considerar como insumo, para fins de crédito de PIS/Cofins, as aquisições com seguro, serviço de rastreamento e monitoramento de frota e pedágio.

‘

O contribuinte pede a aplicação das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, as quais deram ao conceito de insumos aplicável ao PIS e Cofins o mesmo conceito aplicado para fins do IPI, bem como sustenta pela essencialidade das aquisições.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STJ analisa a incidência de IR sobre a operação de integralização de ações para constituição de empresa que não gerou ganho de capital (AREsp 2413663)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** José Carlos Valente da Cunha X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a possibilidade de se tributar por Imposto de Renda a operação de integralização de ações para constituição de empresa, que não proporcionou ganho de capital.



Conforme defende o contribuinte, tal ato se trata de mera permuta de ações, sem torna, que por isso não gera acréscimo patrimonial, nem disponibilidade econômica e jurídica conforme dispõe o art. 43 do CTN.

[Voltar para o sumário](#)

## 3) STJ analisa a incidência de PIS e Cofins sobre os montantes correspondentes à Taxa Selic recebidos por repetição de indébito tributário (REsp 2107044, 2105434, 2103022, 2098499 e 2092818)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Fazenda Nacional X Caderode Móveis para Escritório LTDA. e outros

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a possibilidade de incidência de o PIS e Cofins sobre os montantes correspondentes à Taxa Selic recebidos pelo contribuinte em virtude da repetição de indébito tributário.



A Fazenda defende que os juros Selic, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, são receitas financeiras e se destinam a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira, pois acrescentam algo novo ao patrimônio.

[Voltar para o sumário](#)

## 4) STJ analisa se a exclusão do ICMS da base do PIS/Cofins (Tema 69/STF) pode ser discutida em exceção de pré-executividade (REsp 2106234)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Fazenda Nacional X Pulligan William Têxtil LTDA.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se o entendimento do STF no Tema nº 69, no sentido da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, pode ou não ser discutido em sede de exceção de pré-executividade.



No caso concreto, as cobranças de PIS/Cofins possuem fatos geradores dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Assim, conforme requer a fazenda, deve ser aplicada a modulação dos efeitos da decisão, que reconheceu a necessidade de validação das cobranças anteriores à 15/03/2017.

[Voltar para o sumário](#)

#### **5) STJ analisa o direito de sociedade cooperativa à isenção sobre os ingressos de valores decorrentes dos atos cooperativos (REsp 729414)**

---

**Relator(a):** Min. Assusete Magalhães

**Partes:** Cooperativa Energética do Ceará LTDA. X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se o contribuinte, sociedade cooperativa prestadora de serviços eletricitários, tem direito à isenção sobre os ingressos de valores decorrentes dos atos cooperativos.



O contribuinte argumenta que a lei ordinária e medida provisória (Lei nº 9.718/98 e MP 1.858-6), não têm o condão de revogar isenção deferida por Lei Complementar (art. 6º, I, da LC 70/91).

[Voltar para o sumário](#)

#### **6) STJ analisa a condenação em honorários sucumbenciais em caso de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (AREsp 2368607)**

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Estado de Minas Gerais X Nokia Solutions and Networks do Brasil Telecomunicações LTDA.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a possibilidade de condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando ele renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação para fins de adesão à programa de parcelamento de débito tributário.



O Estado sustenta que não existe nenhuma norma que dispense a condenação em honorários (como exige a jurisprudência do STJ). Além disso, colaciona norma estadual que prevê a obrigatoriedade de pagamento desses honorários.

[Voltar para o sumário](#)

## 7) STJ analisa se é aplicável aos créditos tributários a suspensão da prescrição em razão de falência do executado (AREsp 1848543)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Frigorífico Vale do Rio Grande S/A

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se é aplicável aos créditos tributários a suspensão da prescrição prevista no art. 47 do DL 7.661/45, enquanto perdura o processo de falência do executado.



Defende a Fazenda que, diante da decretação da falência de um executado, não sendo o caso de redirecionar a execução contra os coobrigados tributários, somente restará à Fazenda requerer a penhora no rosto dos autos da falência (ou reserva de numerário) e aguardar o desfecho do processo falimentar.

E assim sendo, é aplicável o artigo no sentido de que, durante o processo de falência, fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

[Voltar para o sumário](#)

## 8) STJ analisa a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre os valores das reduções de multas e juros concedidos no âmbito do PERT (REsp 1959395)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Autonunes LTDA.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se incide, ou não, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre os valores das reduções de multas e juros concedidos no âmbito do PERT.



A Fazenda defende que o perdão (remissão) da dívida acarreta acréscimo patrimonial, o qual deve ser reconhecido como receita (disponibilidade econômica), com reflexos positivos na apuração do lucro líquido.

Além disso, aponta que se trata de aquisição de riqueza, uma vez que eventuais valores contingenciados para o pagamento de tributos agora estariam disponíveis para qualquer outra finalidade.

[Voltar para o sumário](#)

## 9) STJ analisa o enquadramento do serviço de manutenção de ar-condicionado para fins de redução da base do IRPJ e da CSLL (REsp 2084241)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Arclima Engenharia LTDA.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se os serviços de manutenção de ar-condicionado devem ser enquadrados no conceito de construção civil, para efeito de aplicação dos percentuais de presunção de 8% e 12%, para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao invés do percentual de 32%.



A Fazenda defende que somente as receitas decorrentes da construção por empreitada, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 8%. Já as receitas oriundas de construção por empreitada com fornecimento parcial de materiais, ou unicamente de mão de obra, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 32%.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 22/11/2023 - 14h

### 1) STJ retoma julgamento sobre a exclusão do ICMS-ST da base do PIS/Cofins (Tema Repetitivo 1125)

---

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

**Partes:** Deltasul Utilidades LTDA. e outras X Fazenda Nacional

**Status:** O relator, Ministro Gurgel de Faria, propôs a fixação da seguinte tese: “O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva”.

De acordo com o relator, ao interpretar o art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (legislação do PIS/COFINS), e art. 12 do Decreto Lei nº 1.598/1977, à luz dos princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva, livre concorrência e da tese fixada no Tema nº 69/STF, chegou ao entendimento de que devem ser excluídos os valores correspondentes ao ICMS-ST destacado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidos pelo substituído, no regime de substituição progressiva.

Após o seu voto, pediu vista a Ministra Assusete Magalhães, no que foi suspenso o julgamento.

**Detalhamento:** O tema repetitivo discute a possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins devidas pelo contribuinte substituído.



Argumentam os contribuintes que deve se aplicar o mesmo entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, onde se decidiu de modo favorável ao contribuinte, de que o ICMS não poderia ser

enquadrado como "receita", por se enquadrar, na verdade, como uma despesa (receita dos Estados).

Defendem, por analogia, que se ao contribuinte substituído não é permitido o direito ao crédito de PIS e Cofins sobre a parcela do ICMS-ST que incidiu na aquisição de bens para revenda, em atenção à não-cumulatividade dessas contribuições, deve ser então reconhecido o direito de excluir tal parcela da base de cálculo do PIS e da Cofins.

[Voltar para o sumário](#)

---

## 2) STJ analisa a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação (Tema Repetitivo 1134)

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Município de São Paulo X Vila Nova Negócios Imobiliários LTDA.

**Detalhamento:** O tema repetitivo discute a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão.



O Município defende que, via de regra, o arrematante do imóvel não responde pelos débitos tributários anteriores à arrematação (nos termos do art. 130, parágrafo único, CTN).

No entanto, como no caso concreto havia no edital previsão de responsabilidade do arrematante, essa regra deve ser excepcionada, hipótese em que não se opera sub-rogação no preço da arrematação, respondendo o arrematante por aqueles débitos (art. 130, caput, CTN).

[Voltar para o sumário](#)

---

## 3) STJ analisa se o benefício fiscal de creditamento de PIS/Cofins é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao Reporto (EREsp 1738289)

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículo e Máquinas dos Estados do Pará e Amapá

**Observação:** A controvérsia já foi analisada pelo STJ ao rito dos repetitivos no Tema 1.093, sendo que, dentre as teses fixadas, a Seção entendeu que: "O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO".

**Detalhamento:** Os embargos visam sanar divergência entre os julgados da 1ª e da 2ª Turma do STJ. Conforme narra a Fazenda, enquanto o acórdão embargado da 1ª Turma entende que o benefício fiscal consistente em permitir a manutenção dos créditos de PIS e Cofins é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, ainda que as vendas e



revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico.

Por sua vez, o acórdão paradigma da 2ª Turma entende que, por ausência de pagamento de contribuições dos vendedores e revendedores, a incidência monofásica é, em princípio, incompatível com a técnica do creditamento, o qual somente se aplica às pessoas jurídicas integrantes do sistema REPORTO.

[Voltar para o sumário](#)